



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002359/2001-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.919 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1989

Ementa:

RESTITUIÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os valores objeto de restituição/compensação devem ser acrescidos de juros aplicados pela taxa Selic, que deve ser calculada nos exatos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, o cálculo deve ser efetuado pela soma aritmética das taxas mensais a partir de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da restituição ou compensação, acrescido do percentual de 1 % (um por cento) no mês da restituição ou compensação, adotando-se a sistemática financeira de juros simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de restituições de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls.01) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.02), formalizados em 23.10.2001 correspondentes aos saldos negativos apurados nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 a 2000. A Requerente apresentou também Declaração de Compensação (DCOMP).

Foi emitido o Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 075/2005 (fls.2.258/2.277), que analisou os supostos créditos apontados pela Recorrente e os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil. As conclusões de referido parecer foram as seguintes:

“Dessa forma, em 31.12.2000, existiam os seguintes créditos:

Saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 2.028,45, apurado em 31/12/1998, que será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 1999 até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Saldo do IRPJ no valor de R\$ 62.382,58, apurado em 31/12/1999, que será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 1999 até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Saldo do IRPJ no valor de R\$ 304.431,53, apurado em 31/12/2000, que será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 1999 até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

(...) saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 64.317,86;

(...) Estes por serem passíveis de restituição, podem ser utilizados na compensação de débitos próprios, inclusive decorrentes de responsabilidade tributária, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal através de Declaração de Compensação (DCOMP).”

Em decorrência do referido parecer, foi proferido despacho decisório (fls. 2.278/2.279), que deferiu, em parte, a restituição pleiteada pela Recorrente.

A Recorrente havia pleiteado a restituição nos valores de R\$ 382.236,17 e R\$ 106.186,87, que totalizavam o montante de R\$ 488.423,04 e, por outro lado, o despacho decisório considerou a existência de um crédito no total de R\$ 433.160,42.

Inconformada com o deferimento somente parcial de seu pedido, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2.309/2.315), alegando, em síntese, o que segue:

(i) Foi proferido despacho reconhecendo o direito creditório em seu favor, mas em valores diversos dos que havia apresentado em seu pedido de restituição;

(ii) Em consequência, foi determinada a cobrança dos débitos objeto dos pedidos de compensação que restaram não homologados;

(iii) A forma de atualização utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não é a corretamente aplicada ao caso em tela;

(iv) Para quitar parte da CSLL apurada nos meses de julho e agosto de 2000, informou, na escrita contábil, créditos originários de ação judicial;

(v) Apresentou recálculo da atualização de seu crédito conforme determinação judicial, no qual o novo valor é maior do que o reconhecido e utilizado na compensação do valor devido para a CSLL em novembro de 1998;

A Secretaria da Receita Federal do Brasil aceitou a referida diferença, mas manifestou-se de forma contrária à forma de atualização pela SELIC levada a efeito.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1989

RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CÁLCULO. JUROS SIMPLES.

O acréscimo da taxa de juros Selic aos valores a serem objeto de restituição e/ou compensação deve se fazer pela soma aritmética das taxas mensais, a partir de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da restituição ou compensação, acrescida do percentual de 1 % (um por cento) no mês da restituição ou compensação, adotando-se a sistemática financeira de juros simples.

Solicitação Indeferida”

Irresignada com a decisão da DRJ-Curitiba, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 2405/2413), alegando em síntese, os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão dos autos cinge-se aos cálculos efetuados pela Recorrente ao apurar o seu crédito de CSLL reconhecido judicialmente, que se encontram transcritos nas planilhas de fls. 489 e 490.

Na planilha de fls 489 a Recorrente efetuou o cálculo correto para aplicação da taxa de atualização Selic, qual seja, aquele previsto no artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/1995, abaixo transcrito:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

O descompasso ocorreu na planilha de fls. 490, por ter deixado de observar o artigo acima transcrito e utilizado como atualização do seu crédito as determinações contidas na decisão judicial (fls. 488). O cálculo efetuado pela Recorrente acabou **por aplicar a taxa SELIC até a data da compensação.**

Ocorre que, conforme dispõe a legislação de regência, acima transcrita, o correto seria acrescer de juros SELIC **(i) até o mês anterior ao da compensação e de (ii) um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada,** conforme mencionado pela decisão da DRJ-Curitiba (fls. 2394).

Conforme se observa, a discussão no presente caso se limita apenas a averiguar a forma de aplicação da taxa SELIC pela Recorrente para atualizar os créditos de CSLL que possui perante a RFB.

Em vista do Princípio da Legalidade, a forma de atualização dos valores pleiteados em compensação ou restituição deve ser aquela prevista expressamente na legislação de regência, que no presente caso encontra-se disposta no artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/1995.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente deixou de observar o mencionado artigo, concordo com a decisão recorrida no sentido de considerar como passível de compensação ou restituição o montante apurado no Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 075/2005, itens 63 e 64, disposto às fls. 2.274 dos autos.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10909.002359/2001-31
Acórdão n.º **1202-000.919**

S1-C2T2
Fl. 7

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA